DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL
02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 922 DE 26 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49 .....

§1º Quando se tratar de solicitação de aposentadoria, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem decisão da autoridade administrativa previdenciária, o servidor ficará automaticamente afastado das atividades até a decisão final.

§2º Se após o afastamento do servidor restar constatado o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, será determinado o seu retorno ao cargo, devendo o tempo de afastamento ser considerado para fins de contribuição previdenciária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO - PSL

DELEGADO HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
FOLHAS 07

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa resguardar o direito do servidor público de receber do Estado uma resposta rápida quanto a sua solicitação de concessão de aposentadoria, quando do preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei.

A referida medida se faz necessária tendo em vista a excessiva demora na análise dos pedidos, e, assim, mesmo tendo preenchido todas as condições impostas legalmente, o servidor é obrigado a continuar trabalhando sem, até mesmo, receber abono de permanência.

Em virtude dos frequentes casos, em que servidores solicitam a aposentadoria junto ao departamento ou órgão previdenciário responsável e aguardam meses ou até anos para terem seu pedido analisado e concedido, não restam outra alternativa a não ser o ingresso de medida judicial para tal reparação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "...a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, mais de 1 (um) ano – gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades." Senão, vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.
>
> 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

PROTOCOLO 04 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

> 3. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
>
> (STJ - AgInt no REsp 1694600 / DF 2017/0213844-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 22/05/2018, Data da Publicação: 29/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA)

Em que pese o STJ ter entendido, no caso acima especificado, que o atraso injustificado estaria configurado após "um ano", a maioria dos tribunais regionais consideram o prazo razoável como sendo de 60 (sessenta) dias.

Seguindo esse entendimento, se após 60 (sessenta) dias da solicitação da aposentadoria, com todos os requisitos preenchidos, a Administração não obtiver resposta, fica caracterizada a demora e, assim, nasce o correspondente direito de o servidor ser indenizado pelo tempo que trabalhou.

Dessa forma, para evitar futuras demandas de indenizações, ocasionando um colapso no Poder Judiciário, ora se propõe que o servidor tenha o direito de se afastar do exercício de cargo efetivo ou de função pública, 60 (sessenta) dias após o protocolo do pedido de concessão, por meio do afastamento preliminar à aposentadoria.

Ademais, seguem julgados de outros Estados com decisões nesse mesmo sentido:

> São Paulo: SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Ação de indenização embasada em demora na concessão de aposentadoria. Ato de aposentadoria em prazo que extrapolou o razoável – Demora injustificada – Indenização de rigor. Ação julgada procedente em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1047559-78.2017.8.26.0053: 05/02/2019).
>
> Paraná: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATRASO NA CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER EQUIVALENTE AOS MESES EM QUE O SERVIDOR TRABALHOU ENQUANTO DEVERIA ESTAR APOSENTADO; E EM MONTANTE CORRESPONDENTE AOS PROVENTOS QUE PERCEBEU NO PERÍODO.

VERBA DEVIDA A PARTIR DO 31º DIA SEGUINTE AO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. Sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR, Proc. 1238086-6, 10.07.2014).

Mato Grosso do Sul: "é devida a indenização, após decorrido o prazo de 60 dias para análise do pedido de concessão de aposentadoria, a servidor público que é compelido a continuar trabalhando, em razão da demora injustificada e da ofensa ao princípio da eficiência." (TJMS, Ap. Cível 0042432-07.2012.8.12.0001, 26.01.16).

Tocantins: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO RAZOÁVEL DE 30 DIAS PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA OU SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9.784/99. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR PELO PERÍODO TRABALHADO PELO SERVIDOR QUANDO JÁ TINHA O DIREITO DE ESTAR APOSENTADO. 1. Servidor que após pedir aposentadoria ao órgão administrativo levou 01 (um) ano e 09 (nove) meses para ter deferido seu pedido. Prazo excessivo. Dever de indenizar pelo período em que já poderia estar aposentado. 2. Inexistindo regramento do Estado quanto ao prazo para o deferimento da aposentadoria, aplica-se analogicamente ou subsidiariamente o art. 49 da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em caso de justificativa. Dever de indenizar relativo ao período de 1 (um) ano e 07 (sete) meses. 3. A responsabilidade da administração pública é objetiva, uma vez que bastaria a ligação entre a omissão e o dano, para que verta o dever de indenizar, aplicando-se a norma do art. 37, da CF. 4. Recurso de apelação conhecido a que se nega provimento. Reexame necessário conhecido. Sentença reexaminada mantida. (TJTO – APRN 0015751-78.2015.827.0000, 09/03/2016).

Goiás: (...) ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA CONCESSÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. REPARAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Não existe ilegitimidade passiva do município de Valparaíso de Goiás para responder à presente ação, considerando que a autarquia municipal (IPASVAL) somente foi criada em 23/01/2009 e os fatos discutidos nos presentes autos se deram no período de 04/09/2006 a 23/12/2008. 2- Descabe a reparação, a título de dano material, referente às duas licenças-prêmio requeridas, considerando que tal benefício somente foi instituído naquela Municipalidade, no ano de 2011 (LC nº 056/2011), sendo que a aposentadoria do Recorrente se deu em 2008. 3- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria, no caso, mais de dois anos, gera o dever de indenizar o servidor, que ficou obrigado a continuar exercendo suas funções

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

compulsoriamente. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO CIVEL 58294-04.2012.8.09.0162, 16/10/2014).

Amazonas: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DEMORA DO ESTADO PARA CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) I – É legítimo o pagamento de indenização, em razão de injustificada demora na concessão da aposentadoria do servidor público. II – É razoável a suspensão e devolução dos valores descontados após o 60º dia do pedido de aposentadoria, uma vez que presentes os requisitos para sua concessão e injustificada a ineficiência do órgão competente para tanto. (...) (TJ-AM, APL 0233057882010040001, 13.10.2016).

Por fim, imprescindível destacar que a presente propositura encontra-se em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade, como norteadores da Administração Pública na condução dos processos administrativos.

Diante destas argumentações, tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação unânime.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005785

ESTADO DE GOIÁS
07
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 26/09/2019
Projeto : 922 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL
02 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
ESTADO DE GOIÁS
08 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 922 DE 26 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49 .....

§1º Quando se tratar de solicitação de aposentadoria, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem decisão da autoridade administrativa previdenciária, o servidor ficará automaticamente afastado das atividades até a decisão final.

§2º Se após o afastamento do servidor restar constatado o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, será determinado o seu retorno ao cargo, devendo o tempo de afastamento ser considerado para fins de contribuição previdenciária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO - PSL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
07
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa resguardar o direito do servidor público de receber do Estado uma resposta rápida quanto a sua solicitação de concessão de aposentadoria, quando do preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei.

A referida medida se faz necessária tendo em vista a excessiva demora na análise dos pedidos, e, assim, mesmo tendo preenchido todas as condições impostas legalmente, o servidor é obrigado a continuar trabalhando sem, até mesmo, receber abono de permanência.

Em virtude dos frequentes casos, em que servidores solicitam a aposentadoria junto ao departamento ou órgão previdenciário responsável e aguardam meses ou até anos para terem seu pedido analisado e concedido, não restam outra alternativa a não ser o ingresso de medida judicial para tal reparação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "...a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, mais de 1 (um) ano – gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades." Senão, vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.
>
> 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

ESTADO DE GOIÁS
10
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

> 3. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
>
> (STJ - AgInt no REsp 1694600 / DF 2017/0213844-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 22/05/2018, Data da Publicação: 29/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA)

Em que pese o STJ ter entendido, no caso acima especificado, que o atraso injustificado estaria configurado após "um ano", a maioria dos tribunais regionais consideram o prazo razoável como sendo de 60 (sessenta) dias.

Seguindo esse entendimento, se após 60 (sessenta) dias da solicitação da aposentadoria, com todos os requisitos preenchidos, a Administração não obtiver resposta, fica caracterizada a demora e, assim, nasce o correspondente direito de o servidor ser indenizado pelo tempo que trabalhou.

Dessa forma, para evitar futuras demandas de indenizações, ocasionando um colapso no Poder Judiciário, ora se propõe que o servidor tenha o direito de se afastar do exercício de cargo efetivo ou de função pública, 60 (sessenta) dias após o protocolo do pedido de concessão, por meio do afastamento preliminar à aposentadoria.

Ademais, seguem julgados de outros Estados com decisões nesse mesmo sentido:

> São Paulo: SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Ação de indenização embasada em demora na concessão de aposentadoria. Ato de aposentadoria em prazo que extrapolou o razoável – Demora injustificada – Indenização de rigor. Ação julgada procedente em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1047559-78.2017.8.26.0053: 05/02/2019).
>
> Paraná: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATRASO NA CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER EQUIVALENTE AOS MESES EM QUE O SERVIDOR TRABALHOU ENQUANTO DEVERIA ESTAR APOSENTADO; E EM MONTANTE CORRESPONDENTE AOS PROVENTOS QUE PERCEBEU NO PERÍODO.

VERBA DEVIDA A PARTIR DO 31º DIA SEGUINTE AO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. Sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR, Proc. 1238086-6, 10.07.2014).

Mato Grosso do Sul: "é devida a indenização, após decorrido o prazo de 60 dias para análise do pedido de concessão de aposentadoria, a servidor público que é compelido a continuar trabalhando, em razão da demora injustificada e da ofensa ao princípio da eficiência." (TJMS, Ap. Cível 0042432-07.2012.8.12.0001, 26.01.16).

Tocantins: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO RAZOÁVEL DE 30 DIAS PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA OU SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9.784/99. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR PELO PERÍODO TRABALHADO PELO SERVIDOR QUANDO JÁ TINHA O DIREITO DE ESTAR APOSENTADO. 1. Servidor que após pedir aposentadoria ao órgão administrativo levou 01 (um) ano e 09 (nove) meses para ter deferido seu pedido. Prazo excessivo. Dever de indenizar pelo período em que já poderia estar aposentado. 2. Inexistindo regramento do Estado quanto ao prazo para o deferimento da aposentadoria, aplica-se analogicamente ou subsidiariamente o art. 49 da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em caso de justificativa. Dever de indenizar relativo ao período de 1 (um) ano e 07 (sete) meses. 3. A responsabilidade da administração pública é objetiva, uma vez que bastaria a ligação entre a omissão e o dano, para que verta o dever de indenizar, aplicando-se a norma do art. 37, da CF. 4. Recurso de apelação conhecido a que se nega provimento. Reexame necessário conhecido. Sentença reexaminada mantida. (TJTO – APRN 0015751-78.2015.827.0000, 09/03/2016).

Goiás: (...) ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA CONCESSÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. REPARAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Não existe ilegitimidade passiva do município de Valparaíso de Goiás para responder à presente ação, considerando que a autarquia municipal (IPASVAL) somente foi criada em 23/01/2009 e os fatos discutidos nos presentes autos se deram no período de 04/09/2006 a 23/12/2008. 2- Descabe a reparação, a título de dano material, referente às duas licenças-prêmio requeridas, considerando que tal benefício somente foi instituído naquela Municipalidade, no ano de 2011 (LC nº 056/2011), sendo que a aposentadoria do Recorrente se deu em 2008. 3- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria, no caso, mais de dois anos, gera o dever de indenizar o servidor, que ficou obrigado a continuar exercendo suas funções

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
FOLHAS

compulsoriamente. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO CIVEL 58294-04.2012.8.09.0162, 16/10/2014).

Amazonas: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DEMORA DO ESTADO PARA CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) I – É legítimo o pagamento de indenização, em razão de injustificada demora na concessão da aposentadoria do servidor público. II – É razoável a suspensão e devolução dos valores descontados após o 60º dia do pedido de aposentadoria, uma vez que presentes os requisitos para sua concessão e injustificada a ineficiência do órgão competente para tanto. (...) (TJ-AM, APL 0233057882010040001, 13.10.2016).

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Por fim, imprescindível destacar que a presente propositura encontra-se em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade, como norteadores da Administração Pública na condução dos processos administrativos.

Diante destas argumentações, tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação unânime.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Fontana

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 10 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

PROCESSO N.º : 2019005785
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Delegado Humberto Teófilo, que altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A **propositura, em síntese** acrescenta dois novos parágrafos ao artigo 49 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001; objetiva-se assim estabelecer que concluída a instrução de processo administrativo, decorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem que tenha proferida decisão da autoridade administrativa previdenciária, o servidor será automaticamente afastado das suas atividades até a decisão final; prevê, ainda, caso o servidor não preencha os requisitos para a concessão da aposentadoria, o mesmo retornará ao seu cargo e será contabilizado seu tempo afastado para fins de contribuição previdenciária.

De acordo com a justificativa, o presente projeto visa resguardar o servidor, de forma que o atraso injustificado não o prejudique, visto que é o entendimento jurisprudencial de nossos egrégios tribunais, em destaque o Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que após 60 (sessenta) dias do requerimento da aposentadoria, preenchidos todos os seus requisitos, a Administração não obtiver resposta, se faz jus o direito do servidor em ser indenizado pelo tempo trabalhado após sua requisição.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
15

Essa é a síntese da proposição em análise.

Depreende-se que o objetivo da proposição é alterar a Lei 13.800/2001, no que se refere ao dever de decidir da administração pública, resguardando os servidores no tocante à solicitação da concessão de aposentadoria.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Novembro de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR

Efa/Flm/Rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 5785/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 28 / 11 / 2019.

Presidente: _____